



Parecer Nº 8/2024 ao Projeto de Lei Nº 3/2024

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

O projeto de lei ora analisado, de número 03/2024, de autoria do Poder Executivo, visa a abertura de Crédito Adicional Suplementar, destinado a despesas do Departamento Municipal de Serviços Urbanos.

Os créditos adicionais suplementares estão previstos no Art. 41, inciso I, da Lei nº 4.320/64, e são destinados para suprir dotações orçamentárias já existentes, mas que estão com o saldo insuficiente para acorrer à determinada despesa.

Assim, entendo que o projeto está perfeito, pois indica as dotações a serem suplementadas, bem como de onde partirão os recursos para cobri-las.

Aliás, os recursos para cobrir essa suplementação virão, em parte, segundo consta do Art. 2º do projeto de lei ora analisado, do excesso de arrecadação apurado no exercício. Legalmente, essa possibilidade está prevista no § 3º do Artigo 43 da Lei 4.320/64, que dispõe:

“Art. 43 - A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

.....

.....

§ 3º - Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.” (grifos meus)

Dessa forma, o pedido está baseado em afirmação desse excesso de arrecadação no exercício de 2024.

Senhores Vereadores, entendo que o pedido de suplementação baseado em excesso de arrecadação é possível, conforme aponta o dispositivo legal supra citado.

A outra parte, segundo o mesmo Art. 2º da proposição, virá do denominado superávit orçamentário. Legalmente, essa possibilidade está prevista no § 2º do Artigo 43 da Lei 4.320/64, que dispõe:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

.....

.....

§ 2º Entende-se por superavit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. (grifos meus)

.....”.

Diante disso, nada impede que os Senhores Vereadores deliberem sobre o projeto de lei em tela. Porém, se houver dúvidas quanto ao aspecto orçamentário-financeiro, que foge ao alcance deste parecer, que é estritamente jurídico, e lembramos, o excesso de arrecadação é previsto em lei, recomendo que a Comissão de Orçamento e Finanças desta Casa, obtenha os esclarecimentos necessários sobre as dúvidas apontadas.

Há prazo para sua deliberação, de quarenta dias, pois foi solicitado pelo Senhor Prefeito Municipal o Regime de Urgência, previsto no Art. 42, § 1º, da Lei Orgânica Municipal.

Deve ainda, ser apreciado em discussão única, e para sua aprovação necessita dos votos da maioria simples dos Senhores Vereadores, conforme Arts. 238 e 251 do Regimento Interno, respectivamente.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Alumínio, 26 de fevereiro de 2024.

JOSÉ AUGUSTO PINTO DO AMARAL
Diretor Jurídico
OAB/SP 144.205